SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO CAI Nº 15/2021

Decisão do Comitê de Acesso à Informação - CAI referente ao recurso nº 202199037 decorrente do Pedido de Acesso à Informação nº 202186872, destinado à Secretaria de Defesa Social em 15/10/2021.

RELATÓRIO

PEDIDO Nº 202186872 em 09/09/2021:

”Formulo PAI, cujo acesso à informação deve ser exteriorizado pero certidão ou ato administrativo similar, assim:

a) consta o requerente, segundo o sistema da polícia estadual civil, como investigado em qualquer inquérito no Estado de Pernambuco? Em caso positivo: a) qual o número do procedimento e ano; b) aonde tramita (unidade); c) o nome completo do delegado que o preside; d) quando foi instaurado; e) se já foi remetido ao judiciário e quando; f) qual foi a origem da instauração (BO e o seu número e ano; requisição com o número e ano; ofício com o número e ano etc.); g) caso o móvel tenha sido o do item "f", quem foi o autor do BO, requisição, ofício ou ato de origem?”.

DECISÃO AUTORIDADE ADMINISTRATIVA em 29/09/2021:

“PAI- Pedido de Acesso à Informação recebido pela OGE:

“Formulo PAI, cujo acesso à informação deve ser exteriorizado pero certidão ou ato administrativo similar, assim:

a) consta o requerente, segundo o sistema da polícia estadual civil, como investigado em qualquer inquérito no Estado de Pernambuco? Em caso positivo: a) qual o número do procedimento e ano; b) aonde tramita (unidade); c) o nome completo do delegado que o preside; d) quando foi instaurado; e) se já foi remetido ao judiciário e quando; f) qual foi a origem da instauração (BO e o seu número e ano; requisição com o número e ano; ofício com o número e ano etc.); g) caso o móvel tenha sido o do item "f", quem foi o autor do BO, requisição, ofício ou ato de origem?".

Observa-se que a demanda possui conteúdo genérico, pois não contempla as informações básicas, necessárias, para que seja feita a pesquisa ora requerida, quais sejam: nome completo, RG e CPF. Não sendo despiciendo destacar ainda que à luz do Decreto Estadual nº 38.787, de 30/10/2012, regulamentador da Lei nº 14.804, que trata sobre o acesso à informação no âmbito estadual, temos que: ?não serão atendidos os pedidos genéricos?, nos moldes da legislação abaixo colacionada:

> DECRETO Nº 38.787, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012. Regulamenta a Lei no 14.804, de 29 de outubro de 2012, que dispõe sobre o acesso a
>
> informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.
>
> (...)
>
> Art. 13. O PAI deve conter, no mínimo:
>
> I ? nome do requerente;
>
> II ? número de documento de identificação válido;
>
> (...)

Art. 14. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;? Grifo nosso.

Ressalte-se, por oportuno, que tentamos entrar em contato com V. Sª., através de correio eletrônico, anexo a esse despacho, datado de 22/09/2021, solicitando o envio das informações complementares essenciais para a persecução do vosso Pedido de Acesso à Informação, sob pena de arquivamento sem análise do mérito, o que de fato ocorreu, em face da ausência de retorno de V. Sª.

Dessa feita, sugerimos que realize novo registro junto à OGE, instruindo seu pedido com os dados mínimos necessários à pesquisa ora solicitada.".

Documento anexo à resposta.

1º RECURSO Nº 202195021 em 04/10/2021:

"Interponho recurso inominado.

1. Cuida-se de RI em face de indeferimento de pedido de acesso à informação de prot. 202186872.

2. O PAI foi assim vazado:

?PAI- Pedido de Acesso à Informação recebido pela OGE:

"Formulo PAI, cujo acesso à informação deve ser exteriorizado pero certidão ou ato

administrativo similar, assim:

a) consta o requerente, segundo o sistema da polícia estadual civil, como investigado em qualquer inquérito no Estado de Pernambuco? Em caso positivo: a) qual o número do procedimento e ano; b) aonde tramita (unidade); c) o nome completo do delegado que o preside; d) quando foi instaurado; e) se já foi remetido ao judiciário e quando; f) qual foi a origem da instauração (BO e o seu número e ano; requisição com o número e ano; ofício com o número e ano etc.); g) caso o móvel tenha sido o do item "f", quem foi o autor do BO, requisição, ofício ou ato de origem?".

2. As razões do indeferimento do acesso foram, basicamente: a) ter sido o PAI um ?pedido genérico?; b) não ter sido atendido pelo requerente, no prazo de até 01 (um) dia útil, a contar do recebimento de email da SDS datado de 22/03/2021, a entrega dos dados pessoais consistentes no nome completo (do próprio requerente !) e números de CPF e RG para que fosse possível efetuar a busca requerida no sistema de procedimentos policiais utilizados pela PCPE.

3. Cientificado do indeferimento em 30/09/2021.

4. A decisão é nula de pleno direito, PRELIMINARMENTE.

5. Isso porque, a motivação não guarda ABSOLUTAMENTE NENHUM TIPO DE CORRELAÇÃO JURÍDICA DE NORMA ESPECÍFICA A RESPEITO A FUNDAMENTAR O ATO INDEFERITÓRIO. Foi uma referência genérica e desprovida de qualquer fundamentação jurídica clara, específica e congruente.

6. Inclusive violando a autoridade recorrida precisamente o artigo 50 da sua própria lei estadual nº 11.781/200 ao não motivar o ato de forma EXPLÍCITA, CLARA E CONGRUENTE nos seguintes moldes:

?Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(omissis)

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre questão (vide a ratio decidendi da autoridade decisória, in limine, do julgado pelo STF na ADI 6351 do STF; autoridade decisória do julgado pelo STF na ADI 6.347 MC REF, ADI 6.351 MC REF e ADI 6.353 MC REF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 16-6-2020, P, DJE de 14-8-2020; autoridade decisória do julgado pelo STF na ADPF 129, Rel. Min. Edson Fachin, j.5-11-2019, P, DJE de 9-12-2019; autoridade decisória do julgado pelo STF no ARE 652.777, rel. min. Teori

Zavascki, j. 23-4-2015, P, DJE de 1º-7-2015, Tema 483 em sede de Repercussão Geral julgado; autoridade decisória do julgado pelo STF no MS 28.178, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 4-3-2015, P, DJE de 8-5-2015) ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

(omissis)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.? (grifo nosso)

7. Também é nula porque o ?nome completo? já estava no pedido desde o nascedouro. Já os dados de ?CPF? e ?RG? já estão disponíveis na própria plataforma da PCPE como se verá adiante.

8. No mérito, caso ultrapassadas as preliminares suso, a decisão precisa ser reformada integralmente.

9. Porque o pedido NÃO foi genérico. Basta se ater à cognição de que o pedido não exterioriza ou escreve nada de maneira vaga. Que é a essência do significado da qualidade de ?genérico?. Pelo contrário: FOI ABSOLUTAMENTE PRECISO E DELIMITADO.

10. Ademais, salta aos olhos o fato de se exigir RG e CPF para a obtenção da informação sobre o próprio requerente quando estas estão custodiadas pelo PRÓPRIO sistema da PCPE (todos os dados já estão lá). Bastava ter consultado o sistema, no nome do requerente, que facilmente se localizaria o BO 957/2018 oriundo da unidade estadual tida por 1ª DPMUL.

11. Ali teriam sido encontrados TODOS OS DADOS DO REQUERENTE. TODOS.

12. Isso posto, REQUER:

a) PRELIMINARMENTE, a anulação da decisão indeferitória para, assim, conceder o acesso à informação requestada;

b) NO MÉRITO, caso ultrapassadas as preliminares, pugna PELO PROVIMENTO RECURSAL, caso a autoridade recorrida não se retrate e forneça a informação requestada.

P. Provimento.”.

DECISÃO 1º RECURSO em 13/10/2021:

“Cumprimentando-o cordialmente, agradecemos por vossa participação em nossa política de segurança pública e, servimo-nos do presente para encaminhar em anexo resposta a vossa manifestação 202195021 , registrada em 30/09/2021 nessa ouvidoria, da lavra da Autoridade Hierarquicamente Superior da LAI na SDS, Bela. Natália Medeiros.”.

Documento anexo à resposta.

2º RECURSO Nº 202199037 em 15/10/2021:

"RAZÕES RECURSAIS

2° RECURSO INOMINADO

Recorrente: Telmo Bernardes (NÃO Bel.)

Recorrida: Natália Medeiros

1. DO HISTÓRICO PROCESSUAL.

1.1. Trata-se de segundo recurso inominado em decorrência de desprovimento do primeiro interposto.

1.2. Com efeito, por meio do prot. de n° 202186872 foi aviado PAI assim vazado, litteris:

?Formulo PAI, cujo acesso à informação deve ser exteriorizado pero certidão ou ato administrativo similar, assim:

a) consta o requerente, segundo o sistema da polícia estadual civil, como investigado em qualquer inquérito no Estado de Pernambuco? Em caso positivo;

a) qual o número do procedimento e ano;

b) aonde tramita (unidade);

c) o nome completo do delegado que o preside;

d) quando foi instaurado;

e) se já foi remetido ao judiciário e quando;

f) qual foi a origem da instauração (BO e o seu número e ano; requisição com o número e ano; ofício com o número e ano etc.);

g) caso o móvel tenha sido o do item "f", quem foi o autor do BO, requisição, ofício ou ato de origem?" (grifo nosso)

1.3. O indeferimento de acesso às informações estatais se operaram assim, literalmente:

?Observa-se que a demanda possui conteúdo genérico, pois não contempla as informações básicas, necessárias, para que seja feita a pesquisa ora requerida, quais sejam: nome completo, RG e CPF. Não sendo despiciendo destacar ainda que à luz do Decreto Estadual nº 38.787, de 30/10/2012, regulamentador da Lei nº 14.804, que trata sobre o acesso à informação no âmbito estadual, temos que: ?não serão atendidos os pedidos genéricos?, nos moldes da legislação abaixo colacionada:

DECRETO Nº 38.787, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012. Regulamenta a Lei no 14.804, de 29 de outubro de 2012, que dispõe sobre o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

(...)

Art. 13. O PAI deve conter, no mínimo:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

(?)

Art. 14. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I- genéricos; Grifo nosso.

Ressalte-se, por oportuno, que tentamos entrar em contato com V.Sª., através de correio eletrônico, anexo a esse despacho, datado de 22/09/2021, solicitando o envio das informações complementares essenciais para a persecução do vosso Pedido de Acesso à Informação, sob pena de arquivamento sem análise do mérito, o que de fato ocorreu, em face da ausência de retorno de V. Sª. Dessa feita, sugerimos que realize novo registro junto à OGE, instruindo seu pedido com os dados mínimos necessários à pesquisa ora solicitada. (...)?? (grifo nosso)

1.4. Desse indeferimento foi interposto o 1° RI nos seguintes termos:

?Interponho recurso inominado.

1. Cuida-se de RI em face de indeferimento de pedido de acesso à informação de prot. 202186872.

2. O PAI foi assim vazado:

?PAI- Pedido de Acesso à Informação recebido pela OGE:

?Formulo PAI, cujo acesso à informação deve ser exteriorizado pero certidão ou ato administrativo similar, assim:

a) consta o requerente, segundo o sistema da polícia estadual civil, como investigado em qualquer inquérito no Estado de Pernambuco?

Em caso positivo:

a) qual o número do procedimento e ano;

b) aonde tramita (unidade);

c) o nome completo do delegado que o preside;

d) quando foi instaurado;

e) se já foi remetido ao judiciário e quando;

f) qual foi a origem da instauração (BO e o seu número e ano; requisição com o número e ano; ofício com o número e ano etc.);

g) caso o móvel tenha sido o do item "f", quem foi o autor do BO, requisição, ofício ou ato de origem??.

2. As razões do indeferimento do acesso foram, basicamente: a) ter sido o PAI um ?pedido genérico?; b) não ter sido atendido pelo requerente, no prazo de até 01 (um) dia útil, a contar do recebimento de email da SDS datado de 22/03/2021, a entrega dos dados pessoais consistentes no nome completo (do próprio requerente !) e números de CPF e RG para que fosse possível efetuar a busca requerida no sistema de procedimentos policiais utilizados pela PCPE.

3. Cientificado do indeferimento em 30/09/2021.

4. A decisão é nula de pleno direito, PRELIMINARMENTE.

5. Isso porque, a motivação não guarda ABSOLUTAMENTE NENHUM TIPO DE CORRELAÇÃO JURÍDICA DE NORMA ESPECÍFICA A RESPEITO A FUNDAMENTAR O ATO INDEFERITÓRIO. Foi uma referência genérica e desprovida de qualquer fundamentação jurídica clara, específica e congruente.

6. Inclusive violando a autoridade recorrida precisamente o artigo 50 da sua própria lei estadual nº 11.781/200 ao não motivar o ato de forma EXPLÍCITA, CLARA E CONGRUENTE nos seguintes moldes:

?Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(omissis)

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre questão (vide a ratio decidendi da autoridade decisória, in limine, do julgado pelo STF na ADI 6351 do STF; autoridade decisória do julgado pelo STF na ADI 6.347 MC REF, ADI 6.351 MC REF e ADI 6.353 MC REF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 16-6-2020, P, DJE de 14-8-2020; autoridade decisória do julgado pelo STF na ADPF 129, Rel. Min. Edson Fachin, j.5-11-2019, P, DJE de 9-12-2019; autoridade decisória do julgado pelo STF no ARE 652.777, rel. min. Teori Zavascki, j. 23-4-2015, P, DJE de 1º-7-2015, Tema 483 em sede de Repercussão Geral julgado; autoridade decisória do julgado pelo STF no MS 28.178, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 4-3-2015, P, DJE de 8-5-2015) ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

(omissis)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.? (grifo nosso)

7. Também é nula porque o ?nome completo? já estava no pedido desde o nascedouro. Já os dados de ?CPF? e ?RG? já estão disponíveis na própria plataforma da PCPE como se verá adiante.

8. No mérito, caso ultrapassadas as preliminares suso, a decisão precisa ser reformada integralmente.

9. Porque o pedido NÃO foi genérico. Basta se ater à cognição de que o pedido não exterioriza ou escreve nada de maneira vaga. Que é a essência do significado da qualidade de ?genérico?. Pelo contrário: FOI ABSOLUTAMENTE PRECISO E DELIMITADO.

10. Ademais, salta aos olhos o fato de se exigir RG e CPF para a obtenção da informação sobre o próprio requerente quando estas estão custodiadas pelo PRÓPRIO sistema da PCPE (todos os dados já estão lá). Bastava ter consultado o sistema, no nome do requerente, que facilmente se localizaria o BO 957/2018 oriundo da unidade estadual tida por 1ª DPMUL.

11. Ali teriam sido encontrados TODOS OS DADOS DO REQUERENTE. TODOS.

12. Isso posto, REQUER:

a) PRELIMINARMENTE, a anulação da decisão indeferitória para, assim, conceder o acesso à informação requestada;

b) NO MÉRITO, caso ultrapassadas as preliminares, pugna PELO PROVIMENTO RECURSAL, caso a autoridade recorrida não se retrate e forneça a informação requestada.

P. Provimento.? (grifo nosso)

1.5. Não tendo se retratado a autoridade administrativa recorrida, foi prolatada decisão administrativa de desprovimento do 1° RI.

1.6. Somente o que interessa ao panorama.

1.7. FUNDAMENTO.

2. DOS FUNDAMENTOS.

2.1. DAS PRELIMINARES.

2.1.1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DECISÓRIA POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

2.1.2. A decisão de mérito recursal é NULA de pleno direito porque simplesmente NÃO apreciou uma única preliminar levantada pelo recorrente. NENHUMA, por mais elementar que seja.

2.1.2. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR DESRESPEITO À AUTORIDADE DECISÓRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

2.1.3. O artigo 50, inciso VII da sua própria lei estadual (a qual se submete a recorrida) estabelece que os atos administrativos estaduais que neguem direitos devem ter fundamentação, CLARA, EXPLÍCITA e CONGRUENTE. Sobretudo aquelas que neguem jurisprudência firmada a respeito. E, na hipótese, discrepa- a mais não poder- a decisão administrativa da recorrida ao negar a autoridade decisória do STF.

2.1.4. Quanto mais aquela derivada da Suprema Corte. Realmente o poder da recorrida se sobressai aos olhos.

2.1.5. Faz muito tempo que o Supremo Tribunal Federal, no campo das tutelas das liberdades, já firmou que os órgãos de persecução do Estado não possuem poderes ilimitados. E a razão é simples: o Ser Humano NÃO é objeto do Estado. É Senhor de direitos e garantias, inclusive contra ele mesmo (o Estado).

2.1.6. Razão basilar pela qual se subsumem aos ditames da Constituição Federal, dos Tratados de Direito Internacional Público em matéria de direitos humanos e, ainda, às leis.

2.1.7. Vale a sempre perfeita compreensão disso pelo saudoso Min. Celso de Mello, em trecho do seu voto nos autos do MS 23.576-DF, literalmente:

?Os órgãos do Poder Público, quando investigam, processam ou julgam, não estão exonerados do dever de respeitarem os estritos limites da lei e da Constituição, por mais graves que sejam os fatos cuja prática motivou a instauração do procedimento estatal.? (MS 23.576-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)? (grifo nosso)

2.1.8. Não por menos, o STF, em voto vencedor de lavra do Min. Cezar Peluso assim se manifestou, no HC 88190, verbis:

?- "4. Há, é verdade, diligências que devem ser sigilosas, sob o risco do comprometimento do seu bom sucesso. Mas, se o sigilo é aí necessário à apuração e à atividade instrutória, a formalização documental de seu resultado já não pode ser subtraída ao indiciado nem ao defensor, porque, é óbvio, cessou a causa mesma do sigilo. (...) Os atos de instrução, enquanto documentação dos elementos retóricos colhidos na investigação, esses devem estar acessíveis ao indiciado e ao defensor, à luz da Constituição da República, que garante à classe dos acusados, na qual não deixam de situar-se o indiciado e o investigado mesmo, o direito de defesa. O sigilo aqui, atingindo a defesa, frustra-lhe, por conseguinte, o exercício. (...) 5. Por outro lado, o instrumento disponível para assegurar a intimidade dos investigados (...) não figura título jurídico para limitar a defesa nem a publicidade, enquanto direitos do acusado. E invocar a intimidade

dos demais acusados, para impedir o acesso aos autos, importa restrição ao direito de cada um do envolvidos, pela razão manifesta de que os impede a todos de conhecer o que, documentalmente, lhes seja contrário. Por isso, a autoridade que investiga deve, mediante expedientes adequados, aparelhar-se para permitir que a defesa de cada paciente tenha acesso, pelo menos, ao que diga respeito ao seu constituinte." (HC 88190, Relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, julgamento em 29.8.2006, DJ de 6.10.2006) (grifo nosso)

2.1.9. NULA A DECISÃO ADMINISTRATIVA.

2.2.1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO FRONTAL E DIRETA À RATIO DECIDENDI DA SÚMULA VINCULANTE N° 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

2.2.2. Toda a ratio decidendi da Súmula Vinculante n° 14 do STF foi violada pela recorrida.

2.2.3. Os órgãos, e seus agentes de persecução, não detém poderes ilimitados para, ao crivo das sombras, fazer devassas da vida alheia sem que o investigado cidadão possa saber se é, ou foi, ou até mesmo não, alvo de investigação. Seja ela de qualquer espécie: civil; administrativa e/ou penal.

2.2.4. As bases são o direito fundamental à ampla defesa- que poderá redundar em supressão de abusos pelo controle jurisdicional- em que pese o que ?dizem? ali ou acolá, especialmente a mídia pulverizada, em alguns Estados nordestinos, sobre a dificuldade CLARIVIDENTE (para todos verem, segundo dizem) de se operacionalizarem ?certos? Habeas Corpus (que em certos casos, sobretudo os urgentes, independem de advogado de tão nobres que são). Apenas perfunctoriamente. Direitos fundamentais expressos nos artigos 1°, inciso III c/c 5°, inciso LV da Carta.

2.2.5. E não para por aí. A União internalizou o Tratado de Direito Internacional Público de Direitos Humanos, a saber, o Pacto de San José da Costa Rica, que dispõe em seu artigo 7, 1 e 2, literalmente:

?1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.? (grifo nosso)

2.2.6. E não por menos. O Processo Penal é um instrumento de salvaguarda das liberdades individuais. Sentido oposto àquele aos que insistem nas persecuções desenfreadas, ?nebulosas?, sem controle jurisdicional, salvo os que executores do arbítrio e do abuso. Apenas a esses tipos interessa a persecução penal nos moldes mencionados. O que, certamente, não é o caso da recorrida. De jeito nenhum.

2.2.7. Exatamente nesse sentido veio a bem-vinda Súmula Vinculante n° 14 do Supremo. Para submeter, querendo ou não, os executores da persecução penal, a limites que, embora previstos, no campo dos direitos fundamentais e humanos (e fazia tempo?), revelava-se, sistematicamente, desrespeitados. Para tanto, utilizando-se o poder do Estado.

2.2.8. Não por menos, importa o elucidativo voto do ex- Min. Celso de Mello, vencedor, quando da exposição das razões de decidir e de ser da Súmula Vinculante n° 14, literalmente:

?Nem se diga, por absolutamente inaceitável, considerada a própria declaração constitucional de direitos, que a pessoa sob persecução penal (em juízo ou fora dele) mostrar-se-ia destituída de direitos e garantias. Esta Suprema Corte jamais poderá legitimar tal entendimento, pois a razão de ser do sistema de liberdade4s públicas vincula-se, em sua vocação protetiva, a amparar o cidadão contra eventuais excessos, abusos ou arbitrariedades emanados do aparelho estatal.? (grifo nosso)

2.2.9. E tal posição do Supremo data de longe, segundo as mesmas razões de decidir das Súmula Vinculante n° 14, na boa lição do ex- Min. Celso de Mello, verbis in verbis:

?INQUÉRITO POLICIAL- UNILATERALIDADE- A SITUAÇÃO JURÍDICA DO INDICIADO.

- O inquérito policial, que constitui instrumento de investigação penal, qualifica-se como procedimento administrativo destinado a subsidiar a atuação persecutória do Ministério público, que é- enquanto ? dominus litis?- o verdadeiro destinatário das diligências executadas pela Polícia Judiciária.

A unilateralidade das investigações preparatórias da ação penal não autoriza a Polícia Judiciária a desrespeitar as garantias jurídicas que assistem ao indiciado, que não mais pode ser considerado mero

objeto de investigações.

O indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias, legais e constitucionais, cuja inobservância, pelos agentes do Estado, além de eventualmente induzir-lhes a responsabilidade penal por abuso de poder pode gerar a absoluta desvalia das provas ilicitamente obtidas no curso da investigação policial.? (RTJ 168/896-897, Rel. Min. Celo de Mello) (grifo nosso)

2.2.10. O julgado em comento retrata exatamente o que o recorrente sustenta- múltiplas vezes na vida- e no item 2.1.5. E parece que não está só em tal visão; já que acompanhado pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

2.2.11. Destarte, que o artigo 103-A e seguintes da Constituição da República MANDA:

?Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)? (grifo nosso)

2.2.12. NULA A DECISÃO ADMINISTRATIVA.

2.3. DO MÉRITO.

2.3.1. No mérito, a decisão precisa ser reformada.

2.3.2. Data vênia, os equívocos (certamente só isto) demonstrados pela recorrida parecem destoar da lógica- jurídica constitucional. Aliás, um tanto quanto confusos os ?argumentos?.

2.3.3. Vejamos.

2.3.4. A primeira premissa dos fundamentos do desprovimento recursal foi que o fornecimento das informações sobre o próprio recorrente (e de ninguém mais) quanto a ser alvo, ou não, de investigação policial em curso pelo Estado poderia levar ao que nominou de ?comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.?

2.3.5. Estranha a colocação. Porque o que formalizado em autos inquisitoriais- ou de qualquer outra espécie pelo Estado- especialmente no campo da persecução penal e sendo o investigado Senhor de direitos e garantias e NÃO objeto estatal, como, vinculativamente, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, simplesmente saber se é, ou não, alvo de investigação estatal- de qualquer ordem (e em especial a penal)- em nada comprometeria a atividade de ?investigação?, ?prevenção? e até ?repressão de infrações?.

2.3.6. Permissa vênia, talvez, quem sabe, uma melhor ?leitura? pela recorrida do teor do PAI pudesse elucidar melhor o seu raciocínio que foi um tanto quanto confuso. Vejamos o PAI de origem:

?Formulo PAI, cujo acesso à informação deve ser exteriorizado pero certidão ou ato administrativo similar, assim:

a) consta o requerente, segundo o sistema da polícia estadual civil, como investigado em qualquer inquérito no Estado de Pernambuco? Em caso positivo;

a) qual o número do procedimento e ano;

b) aonde tramita (unidade);

c) o nome completo do delegado que o preside;

d) quando foi instaurado;

e) se já foi remetido ao judiciário e quando;

f) qual foi a origem da instauração (BO e o seu número e ano; requisição com o número e ano; ofício com o número e ano etc.);

g) caso o móvel tenha sido o do item "f", quem foi o autor do BO, requisição, ofício ou ato de origem?" (grifo nosso)

2.3.7. Não se pediu acesso a diligências ainda não concluídas; não se pediu acesso nem mesmo ao TEOR DA INVESTIGAÇÃO. Apesar de ser-lhe garantido, sim, o pleno e irrestrito acesso ao que formalizado foi.

2.3.8. A segunda vertente a fundamentar a decisão recorrida foi o fato de o IPL ser ?sigiloso?. Pois bem; segundo o Supremo Tribunal Federal, a formalização documental do resultado e da base da investigação já não podem ser subtraídas do indiciado nem do defensor; porque, é óbvio, cessou a causa mesma do sigilo. E no caso em tela há um agravante: o recorrente não pediu acesso aos autos. O núcleo das informações a respeito das quais se pugna pelo acesso é saber se é, se foi, ou até mesmo se não foi, alvo de investigação do Estado. O que causa ainda mais estranheza esse tipo de fundamentação da recorrida.

2.3.9. A terceira premissa invocada foi o que nominou de que ?a disponibilidade de informações na forma requerida se revela de caráter pessoal visto que, se por ventura for constatada a existência de boletins de ocorrência e/ou inquéritos policiais concluídos ou em fase de investigação também haverá dados das vítimas e imputados diversos do requerente do Pedido de Acesso a Informação, bem como da pessoa física ou jurídica que registrou o Boletim de Ocorrência.?

2.3.10. Permissa vênia, salta aos olhos a absoluta incongruência da fundamentação.

2.3.11. O que nominou de informações de ?caráter pessoal? tratam-se, na verdade, de informações sobre a pessoa do próprio recorrente. E de NINGUÉM MAIS.

2.3.12. Não se para por aí: NÃO HOUVE PEDIDO DE DADOS DE SUPOSTAS VÍTIMAS !

2.3.13. E, sendo o recorrente Senhor de direitos e não objeto do Estado, mais ainda revela-se necessário saber se existem boletins de ocorrência em desfavor do recorrente, IPL´s em curso e, mais ainda, os que foram concluídos- mesmo que ao arrepio da ciência do recorrente. De forma ?nebulosa?. Que poderá ter tido a sua vida devassada, com abusos de toda ordem, de forma absolutamente indefesa e sem nenhuma dignidade humana.

2.3.14. TUDO O QUE FORMALIZADO PELO ESTADO DE PERNAMBUCO EM BO´S, IPLS EM CURSO E IPL´S FINDOS (sejam 1, 2, 3, 5 , 10, 100?) TEM O DIREITO, O RECORRENTE, DE SABER A SEU RESPEITO.

2.3.15. Perfunctoriamente, certamente não haveria algo a encobrir com o manto da ?nebulosidade?, DESRESPEITANDO-SE DE FORMA FRONTAL A RATIO DECIDENDI DE UMA SÚMULA VINCULANTE DO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Certamente não haveria. Com toda a certeza.

2.3.16. De modo que, saber:

a) se é (ou foi) alvo de investigação penal pela polícia estadual assim nominada de ?civil?;

b) qual o número do eventual procedimento e ano;

c) o local (aonde) tramita (ou foi registrado) (unidade) aquele, eventualmente;

d) o nome completo do delegado que o preside;

e) quando foi instaurado e registrado (este no caso do BO);

f) se já foi remetido, o procedimento formal de persecução, ao judiciário e quando;

g) qual foi a origem da instauração (a base da acusação penal ofertada contra o recorrente) (BO e o seu número e ano; requisição com o número e ano; ofício com o número e ano etc.);

h) caso tenha havido o registro de BO e/ou a instauração de IPL, ainda que findo ou em curso, qual foi a autoridade pública e/ou pessoa particular que lhe acusou penalmente.

2.3.17. É direito do recorrente saber a seu respeito e se está- ou foi- alvo de investigação do Estado a partir de BO, ofício, requisição ou qualquer outro ato jurídico. Nada disso importa para o modelo de tal ato. NADA.

2.3.17. Não se pediu RG, CPF, título eleitoral, raça, cor, sexo, opção sexual, telefone pessoal, endereço de email privado, dentre outros dados pessoais, DE NINGUÉM.

2.3.18. O ponto é: O DIREITO DE SABER SE É- OU FOI- ALVO DE PERSECUÇÃO PENAL A PARTIR DE ATOS JURÍDICOS FORMALIZADOS (BO, REQUISIÇÃO, OFÍCIO ETC.) E, ASSIM, ACESSAR A TAIS REGISTROS PENAIS FORMALIZADOS PELO ESTADO CONTRA O RECORRENTE.

2.3.19. E o recorrente possui o direito de saber a respeito dos atos formais de persecução contra si instaurados e/ou registrados. SIM.

2.3.20. DAS SANÇÕES PREVISTAS PELO DESRESPEITO À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

2.3.21. Para atendimento ao direito fundamental à transparência, a União (verdadeira garante dos direitos fundamentais) impôs sanções aos agentes públicos e políticos- civis e militares- que descumprirem seus preceitos. ESPECIALMENTE A RECALCITRÂNCIA no fornecimento das informações que deveriam, no âmbito do Estado, serem transparentes.

2.3.22. Dispõe o artigo 32, inciso I da LAI, verbis:

?Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;? (grifo nosso)

2.3.23. Basta a recusa, sem especial finalidade, ao fornecimento que pode se operar: a) pelo descumprimento de preceito vinculante da Suprema Corte; b) de demora injustificada ou injustificável na prestação das informações; c) criação de obstáculos não previstos em lei e nem tutelados pelo Guardião da Constituição dentre outros.

2.3.24. Cujas sanções estão previstas no artigo 33 e seus incisos da LAI, textualmente:

?Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. (grifo nosso)

2.3.25. Não é o caso da recorrida. Certamente

2.3.25. DAS SANÇÕES DECORRENTES DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

2.3.26. O direito fundamental à informação é derivado do Princípio da Transparência e positivado tanto na LAI, como no Pacto de San José da Costa Rica e até na lei estadual citada pela própria recorrida.

2.3.27. Ou seja, vige para o campo da transparência pública o Princípio da Legalidade.

2.3.28. Não se trata de um favor. É um dever cogente do Estado, por seus agentes (quem quer que sejam eles; não importa) respeitarem aquele que é, realmente e de forma diferente do que pensam ?alguns? (que certamente não é a recorrida; de forma nenhuma), Senhor de direitos e garantias e a NÃO ?objeto disforme? do Estado.

2.3.29. Eis a dicção do artigo 11, inciso I da LIA:

?Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;? (omissis)

2.3.30. Com efeito, o bem-vindo artigo 12 da LIA dispõe:

?Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

(omissis)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.? (grifo nosso)

2.3.31. Com toda a certeza, não é o caso da recorrida. A razão das exposições sancionatórias são meramente perfunctórias. Somente isso.

2.3.32. DO CRIME DE NEGATIVA DE ACESSO A REGISTROS ESTATAIS DE INVESTIGAÇÃO CIVIL, ADMINISTRATIVA E PENAL.

2.3.33. Em um Estado Democrático de Direito e no campo das tutelas das liberdades, o Estado ?enxerga? a Pessoa Humana como ?gente. E não como objeto.

2.3.34. Interessa apenas aos que cometem arbítrios no campo das apurações de ilícitos civis, administrativos e/ou penais a ausência de limites. O extravasar do poder. A pseudo-sensação de que ?tudo pode?. Justamente por deter o aparelho do Estado nas suas mãos. Confundindo o ?seu? poder, com um poder que não é seu?

2.3.35. Negar acesso ao interessado a autos de investigação (processuais e/ou procedimentais), dolosamente, inclusive, configura a prática repugnante e criminosa tipificada no artigo 32 da Lei 13.869/19; que assim dispõe:

?Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível: (Promulgação partes vetadas)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.? (grifo nosso)

2.3.36. NÃO é o caso da recorrida. Mas, se o recorrente tem o direito de obter até mesmo cópias de todo e qualquer processo e/ou procedimento de qualquer natureza instaurado contra si para apurar ?ilícitos?; quanto mais o direito básico- e vinculado pela ratio decidendi da Súmula Vinculante 14 do STF- obter acesso às informações básicas de saber se existem elementos de persecução penal formalizados contra si pelo Estado de Pernambuco a qualquer título (via BO, ofício, requisição etc.) de modo a ser, ter sido, ou até mesmo não ter sido, alvo de investigação do Estado com a respectiva origem. Tanto em IPL´s em curso como nos que arquivados (principalmente estes, que, se existiram, podem ter sido objeto de

devassa abusiva em face do recorrente em que este esteve de forma absolutamente indefesa. Sem sequer ter sabido a respeito).

3. DOS PEDIDOS RECURSAIS.

3.1. Isso posto, REQUER:

a) o recebimento deste recurso;

b) o conhecimento recursal após o seu recebimento;

c) caso a recorrida não se retrate, pugna pelo PROVIMENTO RECURSAL para, reformado na íntegra a decisão recorrida, dar acesso imediato ao recorrente às informações requestadas, NA EXATA FORMA em que pedidas na origem do PAI 202186872.

P. Provimento.

Recife, 14/10/2021

Telmo Bernardes

Cidadão (NÃO Bel.).".

RESPOSTA DA AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR em 20/10/2021:

"Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do pleito formulado pelo Telmo Bernardes, a SDS ? Secretaria de Defesa Social, mantém a decisão já proferida, ao tempo em que recebe o recurso por interposto e recomenda que seja levado ao CAI - Comitê de Acesso à Informação, para apreciação.".

Documento anexo à resposta.

ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso interposto perante o Comitê de Acesso à Informação – CAI – é tempestivo e preenche os requisitos previstos no art. 21 do Decreto nº 38.787/2012. O interessado é legitimado para recorrer, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei n° 11.781/2000.

Assim, considerando o atendimento dos critérios de admissibilidade, o Comitê decide pelo conhecimento do recurso.

ANÁLISE DE MÉRITO:

O presente recurso trata de Pedido de Acesso à Informação em que o requerente solicita informações de eventuais investigações no sistema da polícia civil do Estado de Pernambuco, detalhando-os como segue:

"...a) consta o requerente, segundo o sistema da polícia estadual civil, como investigado em qualquer inquérito no Estado de Pernambuco?

Em caso positivo: a) qual o número do procedimento e ano;

b) aonde tramita (unidade);

c) o nome completo do delegado que o preside;

d) quando foi instaurado;

e) se já foi remetido ao judiciário e quando;

f) qual foi a origem da instauração (BO e o seu número e ano; requisição com o número e ano; ofício com o número e ano etc.);

g) caso o móvel tenha sido o do item "f", quem foi o autor do BO, requisição, ofício ou ato de origem?"."

Em resposta à manifestação inicial, a Secretaria de Defesa Social - SDS informou que o pedido de informação é genérico, carecendo de informações complementares e essenciais para atendimento do pedido, quais sejam nome, RG e CPF. Aponta ainda que tentou contato com o cidadão, por meio de correio eletrônico, sem obter sucesso. Por essa razão, manifestou pelo não atendimento nos termos do arts. 13 e 14 do Decreto Estadual nº 38.787/2012.

Não satisfeito com a resposta recebida, o solicitante interpõe recurso refutando as alegações iniciais da Secretaria, sem contudo, fornecer as informações complementares requeridas pela SDS.

A Secretaria, por sua vez, negou o acesso às informações, apresentando, de forma geral, a argumentação de que a disponibilidade de tais informações possuem caráter pessoal, pois, poderá conter dados de terceiros, situações relativas à vida privada de pessoas, o que violaria o respeito à intimidade, vida privada, imagem das pessoas, liberdades e garantias individuais.

Alega, ainda, que não restou comprovado o consentimento de informações dos envolvidos e que, a divulgação de dados de eventual inquérito policial pendente de conclusão poderá comprometer o andamento das investigações.

Em seguida, o solicitante, em seu recurso de 2ª instância, apresentou argumentações contrárias às justificativas do órgão, esclarecendo, em síntese, que o que ele requer é "saber se (o requerente) é, se foi ou até mesmo se não foi, alvo de investigação do Estado''.

Passando à análise dos argumentos apresentados, entendeu-se necessário efetuar contato com o órgão estadual, para melhor compreensão acerca da negativa de acesso. Feito isto, a Secretaria de Defesa Social esclareceu que para identificação dos registros no sistema de procedimentos policiais faz-se necessário informações mínimas, como nome completo e registro de identificação - RG, disponibilizações estas solicitadas preliminarmente e não fornecidas pelo cidadão.

É bem verdade que a solicitação de nome completo e algum outro dado configura conduta prudente, por parte da SDS, a fim de que possa diferenciar os homônimos porventura existentes e conceda a informação clara e precisa.

Isto posto, conclui-se que, no primeiro momento, o órgão não negou o acesso à informação, apenas solicitou informações complementares, zelando pela segurança e confiabilidade.

Não obstante isso, na decisão recursal, a Secretaria argumenta que a informação requerida poderá conter dados pessoais, inclusive de terceiros, revestido de caráter restrito; alegando ainda, que poderá comprometer o curso de eventual inquérito policial existente, pendente de conclusão.

Sobre isso, acredita-se que não há óbice à disponibilização da informação desde que seja apresentada mediante a supressão de eventuais dados pessoais existentes na documentação, que possam comprometer a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas e as liberdades e garantias individuais.

CONCLUSÃO:

Com base no exposto, este Comitê decide pelo **conhecimento e provimento do Recurso, nos termos do PAI original**, condicionado à disponibilização das informações complementares pelo cidadão, a saber: nome completo e registro de identificação do próprio solicitante, resguardadas aquelas que possam comprometer a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas e as liberdades e garantias individuais; podendo ser autorizado divulgação ou acesso por terceiros mediante consentimento expresso da pessoa a que ela se referir, nos termos do art. 17, §1, I da Lei nº 14.804/2012.

Por fim, deve-se dar ciência desta decisão ao recorrente, à Autoridade Administrativa e à Autoridade Hierarquicamente Superior.

Recife, 28 de outubro de 2021.

Adriana Rodrigues Antunes
Secretaria da Fazenda

Ana Valéria
Secretaria da Casa Civil

Breno Galindo
Secretaria de Planejamento e Gestão

Hugo Santiago
Secretaria da Controladoria-Geral do Estado

Luana Bernaola
Secretaria da Controladoria-Geral do Estado

Maria do Socorro Brito
Procuradoria Geral do Estado

Natasha Amorim
Secretaria de Administração

Documento assinado eletronicamente por **Hugo Leonardo Ferraz Santiago**, em 29/10/2021, às 10:33, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Adriana Rodrigues Antunes**, em 29/10/2021, às 10:47, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Luana Silva Bernaola**, em 29/10/2021, às 10:50, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Breno Galindo Cavalcanti**, em 29/10/2021, às 11:14, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Valeria Santos Do Amaral**, em 29/10/2021, às 11:33, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO SOCORRO CARVALHO BRITO**, em 29/10/2021, às 11:43, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **NATASHA AMORIM TORRES DINIZ CAVALCANTI**, em 29/10/2021, às 13:31, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18299052** e o código CRC **E2CF6B9F**.

SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Rua Santo Elias, 535, - Bairro Espinheiro, Recife/PE - CEP 52020-095, Telefone: 3183-0800